SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993717 - RN (2022/0088267-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	:	UNIMED NATAL
ADVOGADOS	:	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
		DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO	:	ROSA MARIA LINS DE PAIVA
REPR. POR	:	ERCO MOIZES LINS DE PAIVA
ADVOGADOS	:	BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS - RN006730
		JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS EM REGRA TAXATIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS DOS EREsp 1.886.929/SP E 1.889.704/SP. INCLUSÃO DO TAVI NO ROL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção fixou teses sobre a natureza, em regra, taxativa do Rol da ANS, com parâmetros objetivos para excepcional superação, conforme os Embargos de Divergência mencionados.
2. Constatada a inclusão do TAVI no Rol da ANS, mantém-se o acórdão por fundamento diverso, afastando a pretensão de reforma do julgado.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória relativa à configuração do dano moral fixado pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. O valor fixado a título de danos morais não se mostra exorbitante, não se justificando intervenção do STJ para sua alteração.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59417910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a6ad360c-517d-423f-ba3a-eb085bf41b45

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a6ad360c-517d-423f-ba3a-eb085bf41b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993717 - RN (2022/0088267-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	:	UNIMED NATAL
ADVOGADOS	:	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
		DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO	:	ROSA MARIA LINS DE PAIVA
REPR. POR	:	ERCO MOIZES LINS DE PAIVA
ADVOGADOS	:	BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS - RN006730
		JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS EM REGRA TAXATIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS DOS EREsp 1.886.929/SP E 1.889.704/SP. INCLUSÃO DO TAVI NO ROL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção fixou teses sobre a natureza, em regra, taxativa do Rol da ANS, com parâmetros objetivos para excepcional superação, conforme os Embargos de Divergência mencionados.
2. Constatada a inclusão do TAVI no Rol da ANS, mantém-se o acórdão por fundamento diverso, afastando a pretensão de reforma do julgado.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória relativa à configuração do dano moral fixado pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. O valor fixado a título de danos morais não se mostra exorbitante, não se justificando intervenção do STJ para sua alteração.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a)

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

observância das teses fixadas nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP acerca da taxatividade, em regra, do Rol da ANS; b) constatação de que o procedimento TAVI integra o Rol da ANS, mantendo-se o acórdão recorrido sob fundamento diverso (fls. 583-589).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão considerou o Rol atual em março de 2026, quando o exame deveria observar a Resolução Normativa ANS 428/2017 e os Pareceres Técnicos 45/2018 e 52/2018, que registravam ausência de cobertura obrigatória do TAVI por via percutânea à época dos fatos (fls. 594-595).

Alega que não houve ato ilícito e que a condenação por danos morais contraria os arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a operadora atuou em exercício regular de direito, tendo ofertado a via convencional constante do Rol vigente. Defende afastamento do dano moral e, subsidiariamente, minoração do valor fixado (fls. 596-598).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 615).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Rosa Maria Lins de Paiva ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência em face de Unimed Natal. Narrou ser beneficiária de plano de saúde, portadora de estenose valvar aórtica severa, com indicação médica urgente para Implantação Percutânea da Valva Aórtica (TAVI), cuja cobertura foi negada sob alegação de ausência no Rol da ANS e em cláusulas contratuais (fls. 374-381).

A sentença julgou procedente o pedido. Confirmou a tutela que determinou a autorização do TAVI e condenou a ré em danos morais de R$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a sentença, além de custas e honorários de 10% sobre a condenação. Fundamentou a abusividade da negativa em face do CDC e a urgência do tratamento indicado (fls. 298-303, conforme síntese no acórdão).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais a R$ 5.000,00. Manteve a obrigação de cobertura. Fundamentou aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da negativa de tratamento para doença coberta, rol da ANS como referência mínima e necessidade de observar razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor (fls. 374-387).

A Segunda Seção, ao examinar os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (DJe de 3/8/2022), dirimiu a divergência entre as Turmas de Direito Privado do STJ quanto à natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, prevalecendo o atual entendimento da Quarta Turma no sentido de que o Rol da ANS é,

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

em regra, taxativo, comportando excepcionalidades nos termos dos parâmetros objetivamente fixados.

Com efeito, destaco que o voto condutor dos acórdãos mencionados, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, após acolher as proposições trazidas pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fixou as seguintes teses quanto à natureza taxativa do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, elaborado pela ANS:

> "Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS."

A ementa do citado julgado tem o seguinte teor:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDA NA SUA PRÓPRIA LEI DE CRIAÇÃO. ATO ESTATAL DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO QUAL SE SUBMETEM FORNECEDORES E CONSUMIDORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. GARANTE A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO, A RECUPERAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE TODAS AS ENFERMIDADES. SOLUÇÃO CONCEBIDA E ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR PARA EQUILÍBRIO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 21 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À RELAÇÃO CONTRATUAL, SEMPRE VISANDO O EQUILÍBRIO. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES NO SENTIDO DE VELAR AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA. FIXAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE, EM REGRA, DA RELAÇÃO EDITADA PELA AGÊNCIA, COM ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO.
> 1. A Lei n. 9.961/2000 criou a ANS, estabelecendo no art. 3º sua finalidade institucional de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Já o art. 4º, III, elucida que compete à ANS elaborar o Rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

2. Por inequívoca opção do legislador, extrai-se tanto do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quanto do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 que é atribuição dessa agência elaborar o Rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Nessa toada, o Enunciado n. 21 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ propugna que se considere, nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei n. 9.656/1998, o Rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas.

3. Por um lado, a Resolução Normativa ANS n. 439/2018, ora substituída pela Resolução Normativa ANS n. 470/2021, ambas dispondo sobre o rito processual de atualização do Rol, estabelece que as propostas de sua atualização serão recebidas e analisadas mediante critérios técnicos relevantes de peculiar complexidade, que exigem alto nível de informações, quais sejam, utilização dos princípios da avaliação de tecnologias em saúde - ATS, princípios da saúde baseada em evidências - SBE, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. Por outro lado, deixando claro que não há o dever de fornecer todas e quaisquer coberturas vindicadas pelos usuários dos planos de saúde, ao encontro das mencionadas resoluções normativas da ANS, a Medida Provisória n. 1.067, de 2 de setembro de 2021, incluiu o art. 10-D, § 3º, I, II e III, na Lei 9.656/1998 para estabelecer, no mesmo diapasão do regramento infralegal, a instituição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10, devendo apresentar relatório que considerará: I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber; e III - a análise de impacto financeiro da ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.

4. O Rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, a preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável economicamente da população. Por conseguinte, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo - devendo, ademais, a cobertura mínima, paradoxalmente, não ter limitações definidas - tem o condão de efetivamente padronizar todos os planos e seguros de saúde e restringir a livre concorrência, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, o que representaria, na verdade, suprimir a própria existência do "Rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais extensa faixa da população.

5. A par de o Rol da ANS ser harmônico com o CDC, a Segunda Seção já pacificou que "as normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. De qualquer maneira, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova" (EAREsp n. 988.070/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018). Dessa maneira, ciente de que o Rol da ANS é solução concebida pelo próprio legislador para harmonização da relação contratual buscada nas relações consumeristas, também não caberia a aplicação insulada do CDC, alheia às normas específicas inerentes à relação contratual.

6. Não se pode perder de vista que se está a discutir direitos e obrigações da relação contratual que envolvem plano de saúde e usuário, e não o estabelecimento de obrigação de fazer ou de não fazer a terceiro, que nem mesmo integra a lide. A ANS, ao contrário do médico-assistente da parte litigante, analisa os procedimentos e eventos sob perspectiva coletiva, tendo em mira a universalização do serviço, de modo a viabilizar o atendimento do maior número possível de usuários. Mesmo o correto e regular exercício profissional da Medicina, dentro das normas deontológicas da profissão, usualmente possibilita ao profissional uma certa margem de subjetividade, que, por vezes, envolve convicções pessoais ou melhor conveniência, mas não pode nortear a elaboração do Rol.

7. Conforme adverte a doutrina especializada, muito além de servir como arrimo para precificar os valores da cobertura básica e mínima obrigatória das contratações firmadas na vigência da lei de Planos de Saúde, o Rol de procedimentos, a cada nova edição, delineia também a relevante preocupação do Estado em não expor o consumidor e paciente a prescrições que não encontrem respaldo técnico estudado e assentado no mundo científico, evitando-se que virem reféns dos interesses - notadamente econômicos - da cadeia de fornecedores de produtos e serviços que englobam a assistência médico-hospitalar e odontológica suplementar.

8. Legítima é a confiança que está de acordo com o direito, despertada a partir de circunstâncias objetivas. Com efeito, o entendimento de que o Rol - ato estatal, com expressa previsão legal e imperatividade inerente, que vincula fornecedores e consumidores - deve ser considerado meramente exemplificativo em vista da vulnerabilidade do consumidor, isto é, lista aberta sem nenhum paralelo no mundo, ignora que é ato de direito administrativo, e não do fornecedor de serviços, assim como nega vigência a diversos dispositivos legais, ocasionando antisseleção, favorecimento da concentração de mercado e esvaziamento da competência atribuída à ANS pelo Poder Legislativo para adoção de medidas regulatórias voltadas a equilibrar o setor de saúde suplementar de forma ampla e sistêmica, com prejuízo para toda a coletividade envolvida. Afeta igualmente a eficácia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF), pois a interferência no equilíbrio atuarial dos planos de saúde privados contribui de forma significativa para o encarecimento dos produtos oferecidos no mercado e para o incremento do reajuste da mensalidade no ano seguinte, dificultando o acesso de consumidores aos planos e seguros, bem como sua mantença neles, retirando-lhes a confiabilidade assegurada pelo Rol de procedimentos, no que tange à segurança dos procedimentos ali elencados, e ao Sistema Único de Saúde (SUS), que, com esse entendimento jurisprudencial, reflexamente teria sua demanda aumentada.

9. Em recentes precedentes específicos envolvendo a supressão das atribuições legais da ANS, as duas Turmas de Direito Público decidiram que, "segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, até prova cabal em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelas agências reguladoras", "sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.266/PR, relator

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021). Ademais, assentaram que não é papel do Judiciário promover a substituição técnica por outra concepção defendida pelo julgador, sendo "incabível substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial" (AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

10. Diante desse cenário e buscando uma posição equilibrada e ponderada, conforme o entendimento atual da Quarta Turma, a cobertura de tratamentos, exames ou procedimentos não previstos no Rol da ANS somente pode ser admitida, de forma pontual, quando demonstrada a efetiva necessidade, por meio de prova técnica produzida nos autos, não bastando apenas a prescrição do médico ou odontólogo que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os contidos no Rol de cobertura mínima. Deveras, como assentado pela Corte Especial na esfera de recurso repetitivo, REsp n. 1.124.552/RS, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Ressaltou-se nesse precedente que: a) não é possível a ilegítima invasão do magistrado em seara técnica à qual não é afeito; b) sem dirimir a questão técnica, uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendido da prova dos autos; c) nenhuma das partes pode ficar ao alvedrio de valorações superficiais.

11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

12. No caso concreto, a parte autora da ação tem esquizofrenia paranoide e quadro depressivo severo e, como os tratamentos medicamentosos não surtiram efeito, vindica a estimulação magnética transcraniana - EMT, ainda não incluída no Rol da ANS. O Conselho Federal de Medicina - CFM, conforme a Resolução CFM n. 1.986/2012, reconhece a eficácia da técnica, com indicação para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas, esquizofrenias, bem como para o planejamento de neurocirurgia, mantendo o caráter experimental para as demais indicações. Consoante notas técnicas de NatJus de diversos Estados e do DF, o procedimento, aprovado pelo FDA norte-americano, pode ser mesmo a solução imprescindível

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

> para o tratamento de pacientes que sofrem das enfermidades do recorrido e não responderam a tratamento com medicamentos - o que, no ponto, ficou incontroverso nos autos.
> 13. Com efeito, como o Rol não contempla tratamento devidamente regulamentado pelo CFM, de eficácia comprovada, que, no quadro clínico do usuário do plano de saúde e à luz do Rol da ANS, é realmente a única solução imprescindível ao tratamento de enfermidade prevista na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, notadamente por não haver nas diretrizes da relação editada pela Autarquia circunstância clínica que permita essa cobertura, é forçoso o reconhecimento do estado de ilegalidade, com a excepcional imposição da cobertura vindicada, que não tem preço significativamente elevado.
> 14. Embargos de divergência a que se nega provimento.
> (EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022.)

No caso em debate, verifico que, ao contrário do que alega a parte recorrente, o procedimento em discussão faz parte do rol da ANS, conforme se verifica do exame do sítio da internet https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml (acesso em 27.3.2026). Dessa forma, inviável a pretensão de reforma do julgado recorrido, que vai mantido, mesmo que sob outro fundamento.

Vale ressaltar que a inclusão no rol reflete a observância das diretrizes técnicas exigidas pela jurisprudência do STJ para admitir cobertura, pois pressupõe ATS, evidências de eficácia e segurança, e compatibilidade econômico-financeira do setor, exatamente os parâmetros que a Corte reputa necessários quando se cogita flexibilizar o rol em hipóteses excepcionais.

Quanto ao dano moral, o acórdão consignou a recusa indevida e os reflexos sobre diagnóstico e isolamento, afirmando que houve repercussão no quadro de saúde da parte autora. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. Outrossim, o valor estipulado pelas instâncias ordinárias (R$ 5.000,00 - cinco mil reais) não se revela exorbitante, motivo por que se afasta a excepcional intervenção desta Corte no valor fixado a título de danos morais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:51
Código de Controle do Documento: 85e1e0d9-5d1a-4c54-8cfa-545282656a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.993.717 / RN

Número Registro: 2022/0088267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08134034220198205001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	: UNIMED NATAL
ADVOGADOS	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
RECORRIDO	: ROSA MARIA LINS DE PAIVA
REPR. POR	: ERCO MOIZES LINS DE PAIVA
ADVOGADOS	: BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS - RN006730
	JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME	: UNIMED NATAL
ADVOGADOS	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079

Documento eletrônico VDA59395433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:01
Código de Controle do Documento: 596d8007-2909-4934-aa33-aa4b52bb99c9

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO : ROSA MARIA LINS DE PAIVA
REPR. POR : ERCO MOIZES LINS DE PAIVA
ADVOGADOS : BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS - RN006730
JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:01
Código de Controle do Documento: 596d8007-2909-4934-aa33-aa4b52bb99c9